

NICKOLAS ROBERT DE OLIVEIRA SOUZA

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA E O ACESSO A  
CIDADANIA.**

CURSO DE DIREITO- UNIEVANGÉLICA  
2023

NICKOLAS ROBERT DE OLIVEIRA SOUZA

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA E O ACESSO A CIDADANIA.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

NICKOLAS ROBERT DE OLIVEIRA SOUZA

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA E O ACESSO A  
CIDADANIA**

Anápolis\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço:

A professora orientadora, Camila Rodrigues de Souza Brito, que durante todo o desenvolvimento me acompanhou pontualmente, dando todo o auxílio necessário para elaboração do projeto.

Aos meus pais, Sinval Apolinário Souza e Sandra Pereira de Oliveira Souza, que me incentivaram a cada momento e não permitiram que eu desistisse.

À minha noiva, Barbara Leticia de Moraes Luz, pela compreensão, paciência e incentivo demonstrados durante o período do projeto.

A Deus que me deu forças e motivação nas horas difíceis de cansaço e desânimo, mostrando-se sempre como a base da minha vida.

## RESUMO

A presente monografia pretende analisar o instituto da assistência jurídica e o acesso à cidadania. A assistência jurídica é um instituto previsto no código de processo civil a fim de assegurar o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A cidadania é um princípio previsto na Constituição Federal que visa assegurar direitos e deveres aos cidadãos. Assim sendo, é perfeitamente possível estabelecer quais as taxas tal assistência irá cobrir e o patrocínio sem ônus para o cidadão de um profissional habilitado. O acesso a Cidadania é dever do Estado por isso é necessário a proteção de direitos fundamentais a fim de assegurar as garantias previstas na carta magna. Sendo assim, quando houver uma pessoa comprovadamente com insuficiência de recursos o Estado irá fornecer profissionais ou instituições habilitadas para garantir o acesso ao judiciário. Esse profissionais fazem parte da Defensoria Pública. Agindo dessa forma o estado estará cumprindo seu papel e garantindo o que a Constituição preceitua que é o poder emanar do povo. Será abordada primeiramente o conceito da assistência jurídica, seus fundamentos e sua história. Em seguida, será realizada uma análise do tema assistência gratuita sob a perspectiva doutrinária e legislativa. Por fim, serão apresentadas algumas considerações finais acerca do acesso a cidadania por meio do instituto da assistência jurídica integral e gratuita. O presente trabalho foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, que consiste na revisão da literatura relacionada à temática abordada. Para tanto, foram utilizados livros, periódicos, artigos, sites da Internet entre outras fontes.

**Palavras-chave:** Assistência.Jurídica.Cidadania.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>CAPITULO I – ASSISTÊNCIA JURÍDICA</b> .....	<b>2</b>
1.1 Conceito .....	2
1.2 Características .....	3
1.3 Sistemas.....	5
1.4 Evolução.....	7
<b>CAPITULO II – GRATUIDADE DA JUSTIÇA</b> .....	<b>12</b>
2.1 Legislação .....	12
2.2 Panorama jurídico .....	13
2.3 Titularidade do Direito .....	16
2.4. Diferença de assistência jurídica e assistência judiciária .....	19
<b>CAPITULO III– ACESSO À CIDADANIA</b> .....	<b>21</b>
3.1 Definição .....	21
3.2 Estado democrático de direito .....	23
3.3 Cidadania Moderna .....	24
3.4 Concessão de assistência jurídica como mecanismo de cidadania .....	26
3.5. A cidadania no contexto Brasileiro .....	28
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

No primeiro capítulo será abordado o conceito de assistência jurídica, a assistência jurídica integral e gratuita é um princípio fundamental que garante o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica. Esse princípio está diretamente relacionado ao conceito de acesso à cidadania, uma vez que é por meio do acesso à justiça que os indivíduos podem reivindicar seus direitos e participar plenamente da vida em sociedade.

No segundo capítulo a abordagem se dará acerca da legislação competente a gratuidade da justiça, o panorama jurídico previsto para tal assistência, quem são os titulares desse direito, quem são os hipossuficientes e a diferença de assistência jurídica e assistência judiciária, além disso, o acesso à cidadania está intrinsecamente ligado à assistência jurídica integral e gratuita. A cidadania plena implica não apenas em direitos e deveres, mas também na capacidade de exercer e reivindicar esses direitos de forma efetiva. A assistência jurídica gratuita desempenha um papel fundamental ao permitir que as pessoas conheçam seus direitos, acessem o sistema judiciário e tenham uma voz no processo legal.

Ja no terceiro capítulo será entendido o que é acesso a cidadania, abordando a definição deste direito, o que é o estado democrático de direito, no que consiste a cidadania moderna e a concessão de assistência jurídica como mecanismo de cidadania. A concessão de assistência jurídica como mecanismo de cidadania contribui para a igualdade perante a lei, pois busca reduzir as desigualdades socioeconômicas que podem impedir o acesso à justiça.

## CAPITULO I – ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Nesse capítulo será abordado o conceito de assistência jurídica, as características desse instituto, quais seriam as modalidades de assistência jurídica no ordenamento brasileiro e sua evolução constitucional.

### 1.1 Conceito

A princípio, para que seja possível conceituar o que é assistência jurídica, é necessário diferenciar esse instituto de outro que no uso comum se confunde, é ele: assistência judiciária.

Esse fato ocorre na própria legislação, que desde o Decreto 2.457, de 1897 (DISTRITO FEDERAL, 1897), que instituiu a assistência judiciária no Distrito Federal, utilizava essa expressão para designar tanto a isenção de despesas judiciais quanto o patrocínio gratuito da causa por advogado, isso se confirma na Lei 1.763 de 1920 (BRASIL, 1920), que em seu artigo segundo, estabelecia que a “assistência judiciária” compreendia tanto a isenção de despesas judiciais e de tabelionato quanto “a designação de um patrono *ex officio*”.

É indubitável que seja necessário distinguir esses institutos para que se possa entender como a assistência jurídica pode ser uma ferramenta para o Acesso a Cidadania, e para isso em obra conjunta, Augusto Tavares Rosa Marcacini e Walter Piva Rodrigues (2001, p.33) distinguem de forma precisa a assistência judiciária e a assistência jurídica:

A assistência jurídica consiste na prestação gratuita de serviços jurídicos, podendo ser dividida em assistência judiciária, que é o patrocínio de causa judicial, e em assistência jurídica extrajudicial, consistente no serviço de orientação jurídica. A assistência jurídica não se confunde com a justiça gratuita, que é a isenção do pagamento das despesas decorrentes do processo. A assistência jurídica consiste numa prestação positiva, devida pelo Estado ao carente de recursos.

Nesse sentido, a Assistência Jurídica Integral e Gratuita é prevista na Constituição Federal, artigo 5.º inciso LXXIV, como dever do Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988).

Trata-se de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família.

Por conseguinte, é possível citar o princípio da inafastabilidade também conhecido como princípio do acesso a justiça, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988), que expõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo, dessarte, a qualquer cidadão, a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para o exercício e a garantia de seus direitos.

Assim sendo é irrefutável a relevância da Assistência Jurídica para o Acesso à Cidadania, uma vez que o advogado é o meio pelo qual as pessoas que são hipossuficientes conseguem bater a porta do judiciário, e reivindicar seus direitos, sendo o primeiro passo para tal litígio, a orientação jurídica, onde o cidadão irá entender a necessidade e a importância do judiciário na vida social, sendo a orientação jurídica a meio mais simples e correto para descrever a assistência jurídica no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

## **1.2 Características**

A primeira característica da assistência jurídica integral e gratuita é que ela se encontra no campo dos direitos fundamentais individuais, e o juiz de direito Alexandre Guimarães Gavião Pinto (EMERJ, 2009) conceitua magnificamente na revista da EMERJ que “Os direitos fundamentais, que, em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que impõem ao Estado fiel observância e amparo irrestrito”.

Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica.

Vê-se, portanto, que os direitos fundamentais representam o núcleo inviolável de uma sociedade política, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana, razão pela qual não devem ser reconhecidos apenas formalmente, mas efetivados materialmente e de forma rotineira pelo Poder Público. (EMERJ, 2009).

A segunda característica da Assistência jurídica diz respeito a esta Assistência ser uma cláusula pétreia em que Leonardo Meyohas Neves intitula como:

Formulações jurídicas destinadas a evitar a destruição ou a radical alteração da ordem constitucional. Constituem, pois, normas de controle, que permitem aferir a compatibilidade da revisão constitucional. Busca-se evitar o desmantelamento da ordem constitucional, bem como preservar a credibilidade histórica da Lex Magna do aviltamento de uma reforma excessiva (EMERJ, 2014, p. 8)

A terceira característica deste instituto é a inalienabilidade que consiste em direitos, que por não possuírem conteúdo econômico-patrimonial, são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, estando fora do comércio, limitando o princípio da autonomia privada. Tal inalienabilidade resulta da dignidade da pessoa humana, sendo que o homem jamais poderá deixar de ser homem, tendo sempre os direitos fundamentais como alicerce para garantia de tal condição.

Ao conectarmos a inalienabilidade à dignidade da pessoa humana, podemos afirmar que nem todos os direitos fundamentais seriam inalienáveis, sendo que possuiriam esta característica somente aqueles que objetivariam resguardar a potencialidade do homem e de sua autodeterminação. Os inalienáveis seriam os direitos que visavam proteger a vida biológica e os que intentassem para a preservação das condições normais de saúde física e mental, bem como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa. (DIOGENES JUNIOR, 2012, *online*)

A quarta característica é a imprescritibilidade que consiste no princípio em que direitos fundamentais não se perdem com o tempo, não prescrevem, uma vez que são sempre exercíveis e exercidos, não sendo perdidos pela falta de uso (prescrição); tal regra não é absoluta, existindo direitos que, eventualmente podem ser atingidos pela prescrição, como é o caso da propriedade, que não sendo exercida, poderá ser atingida pela usucapião.

Vale a pena transcrever a lição deixada por José Afonso da Silva quando explicou em seu curso sobre as características dos direitos fundamentais, nos seguintes termos:

Prescrição é um instituto jurídico que somente atinge coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. (2012, *online*)

E por fim a quinta característica é a irrenunciabilidade: tal característica nos apresenta a situação em que, regra geral, os direitos fundamentais não podem ser

renunciados pelo seu titular, sendo esta afirmação emanada da fundamentalidade material dos referidos direitos na dignidade da pessoa humana; o titular de tais direitos não pode fazer com eles o que quiser, uma vez que os mesmos possuem uma eficácia objetiva no sentido que não importa apenas ao sujeito ativo, mas interessa a toda coletividade. Vale ressaltar que o STF (2014) vem admitindo a renúncia, ainda que excepcional, de certos direitos, como é o caso da intimidade e da privacidade.

Portanto, ainda que de forma temporária, admite-se a renúncia transitória e excepcional de um direito fundamental, desde que decorrente de um caso em concreto de conflito de direito efetivamente instalado, aplicando-se o princípio da proporcionalidade entre o direito fundamental e o direito que se pretende proteger. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, *online*)

### 1.3 Sistemas

A partir da Segunda Guerra Mundial, as nações mais desenvolvidas começaram a dar origem legislativa a mecanismos jurídicos destinados a garantir o efetivo acesso ao Poder Judiciário, criando determinados sistemas de assistência judiciária. Segundo Campo (2002, p.16-21), a doutrina costuma dividir em três os sistemas de assistência judiciária: “Sistema *Judicare*, também denominado *Service Model*, consiste na faculdade que tem a parte menos favorecida de escolher um advogado particular de sua confiança”.

Segundo Cappelletti e Garth, o *Sistema Judicare*,

Tratava-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida *como um direito* para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os *advogados particulares*, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 35).

Este modelo está vigente na Áustria, Holanda, França, Alemanha e outros países.

Sistema de Defesa Oficial, também denominado de Modelo Estratégico de Serviço Social ou de advogado remunerado pelos cofres públicos.

Os Estados Unidos seguem este modelo que visa conscientizar os pobres acerca de seus direitos e da utilização dos serviços advocatícios com instalações de escritórios de vizinhanças, pequenos e localizados próximos às comunidades pobres, a fim de se obter o melhor custo-benefício. (FACIROLI BORGES, 2006, p. 26).

Os pobres eram orientados de seus novos direitos e encorajados a reivindicar qualquer tipo de pretensão tanto dentro como fora dos tribunais. Além do mais, os escritórios eram localizados nas comunidades pobres, facilitando o contato e minimizando as barreiras de classe. Um dos grandes problemas desse sistema é que ele necessita de apoio governamental não sendo possível manter advogados em número suficiente para atendimento de primeiro nível a todos os pobres com problemas jurídicos

Os escritórios localizados nas periferias das cidades tinham como estratégia o problema dos pobres enquanto classe “privilegiando as ações coletivas, a criação de novas correntes jurisprudenciais sobre problemas recorrentes das classes populares, e finalmente a transformação ou a reforma do direito substantivo”.

Sistema Combinado ou Misto é o que resulta da combinação dos dois modelos anteriores, com vistas a ampliar o desempenho, reduzindo suas limitações.

O beneficiário pode escolher um advogado particular, de sua confiança, ou optar por um defensor público especializado para atender seus interesses. Foi introduzido inicialmente na Suécia e no Canadá, passando a ser seguida pela Austrália e por alguns Estados americanos. Segundo Moraes citado por Robert (2000, p.154), as legislações de quase todos os países, hordienamente, agasalham a obrigação do Estado de isentar o pagamento de custas e fornecer advogado para aquele que não podem arcar com os ônus de honorários advocatícios e custas processuais.

Atualmente, países da América Latina, Europa, e Oriente Médio prevêm a Assistência Jurídica em suas legislações.

Em alguns países não existe serviço oficiais sendo advogados livremente nomeados pelos Tribunais, como é o caso de Portugal.

Na França, Inglaterra, Argentina a assistência jurídica alcança não apenas os hipossuficientes, como também pessoas portadoras de condição socioeconômica acima do nível da pobreza com ajuda parcial.

Outro exemplo interessante na área de assistência jurídica é o desenvolvido no Uruguai.

A Suprema Corte firmou convênio também com o Ministério da Saúde a fim de que fossem instalados, nas dependências dos hospitais, centros de atendimento de problemas jurídicos.

Enquanto pacientes aguardam atendimento médico, podem eles também nesse mesmo local ter consultas sobre questões jurídicas. (CAMPO, 2002, p.48).

Como afirma Veronese:

Enumera os seguintes modelos adotados: "...programas de assistência jurídica patrocinados pelo próprio governo (na esfera nacional, estadual/provincial ou municipal); aqueles que dependem da advocacia dativa (também chamado de sistema de assistência judiciária gratuita); aqueles oferecidos no âmbito da formação de advogados em programas de clínicas legais das faculdades de direitos; e aqueles fornecidos por associações de advogados, grupos comunitários apoiados pela Igreja e outras organizações não-governamentais que visam à representação legal dos grupos mais vulneráveis na sociedade"(VERONESE,2021,P,52)

A história aponta Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo, presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, em 1870, como autor da iniciativa de criar um Conselho para a defesa de pessoas indigentes nas causas cíveis e criminais.

Como afirma BARBOSA:

Na ata da reunião do Instituto, datada em 05 de novembro daquele ano, consta que o autor da proposta, após a aceitação e conseqüente aprovação pela Casa, declarou que para ser completa a medida dependia do Poder Legislativo, pois a assistência judiciária, além do patrocínio de advogado, depende da isenção das custas e dos impostos. Na legislação existente, a igualdade perante a lei era uma palavra vã. Não adianta a reclamação justa, se não há como levá-la à Justiça por falta de dinheiro. A lei é para quem tem dinheiro. Muita gente, atrevidamente, usurpa os direitos alheios, confiados na impotência dos reclamantes. Muitos infelizes transigem por preço ínfimo, sobre direitos importantes. Este estado de coisas aflige a moral pública (BARBOSA,1870)

#### 1.4 Evolução

Na análise da evolução da Assistência Jurídica jamais pode se esquecer do código de Hamurabi que tinha como principio basilar que jamais o forte poderia oprimir o fraco e a garantia que cada homem oprimido pudesse se apresentar diante dele, pois ele seria o rei da Justiça (1700 a.c).

Isso se confirma quando o cristianismo sagra os direitos fundamentais por pregar a mensagem de igualdade entre toda essa religião exerce um papel fundamental na sociedade atual, pois é uma importante prestadora de serviço social através da atividade pastoral.

Após isso para padronizar quem seria o garantidor dos direitos fundamentais surge a implantação do Estado Social de Direito – *Welfare State* que fez com que as nações passassem a se tornar às autênticas garantidoras e controladoras dos direitos e garantias, individuais e coletivas, consagrando, além do acesso aos bens da vida

em geral, tais como saúde, trabalho, habitação, cultura, transporte e previdência social, também o ingresso à jurisdição. (CAMPO, 2002, p.12).

A matéria da assistência judiciária no Brasil teve seu primeiro tratamento nas Ordenações do Reino de Portugal cunhadas pelo rei Felipe II e outorgadas em 1603 (VASCONCELLOS WEINTRAUB, 2013).

Cuidava o texto legal da isenção de despesas processuais e concessão de patrocínio judiciário aos desvalidos, na forma de um beneplácito do rei em conformidade ao juramento de miserabilidade do requerente, destacando o seguinte trecho do Livro III, Título LXXXIV, §10, das Ordenações Afonsinas, em referência à isenção das custas do agravo:

Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo.

Ainda na vigência das ordenações do reino de Portugal ocorreu certa evolução segundo o artigo do Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890 transcrito *in verbis*: “Art. 176.

O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários”.

Assim trouxe certo avanço ao Ordenamento Jurídico Brasileiro fornecendo um amparo legal para à assistência jurídica, servindo de referência para outras demandas que poderiam surgir a época.

Logo após surge o Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897 que intitula de vez o que vem a ser a assistência jurídica “Art. 1º E' instituída no Districto Federal a Assistência Judiciária, para o patrocínio gratuito dos pobres que forem litigantes no cível ou no crime, como autores ou réos, ou em qualquer outra qualidade.” (BRASIL, 1897).

Em 1930, a Ordem dos Advogados do Brasil é criada, em substituição ao antigo Instituto da Ordem, e torna o patrocínio gratuito da demanda por advogado uma obrigação cuja desobediência era passível de multa, deixando de ser mero encargo fundado em dever moral e nada mais.

Todavia tal sistema foi muito criticado, portanto surge a assistência jurídica nas Constituições Federais sendo as primeiras a de 1934 e a de 1937 que em seu art.113,

nº 32, cuidou do direito de acesso gratuito à Justiça, nos seguintes termos: "A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos".

Assim, desde a Carta de 1934 os municípios foram excluídos da competência para legislar sobre assistência judiciária.

O Código de Processo Civil de 1939 contemplou em capítulo próprio as regras básicas da Justiça Gratuita.

Tais regras do CPC de 39 foram consubstanciadas na Lei Federal nº 1060/50, hoje parcialmente em vigor com importantes modificações, em face do CPC de 1973 lhe haver remetido toda a matéria e de a mesma haver sido recepcionada pela Constituição de 1988.

No antigo Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 2.188, de 21 de julho de 1954, criou, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, os seis primeiros cargos de defensor público, que constituíram a semente da Defensoria Pública neste estado. Eram cargos isolados, de provimento efetivo.

Aos 20 de julho de 1958, a Lei Federal nº 3.434 implementou os serviços de assistência judiciária no Distrito Federal e Territórios, sendo os mesmos prestados por defensores públicos ocupantes da classe inicial da carreira do Ministério Público Federal. (2022, *online*)

Amiúdes, os conceitos de justiça gratuita e de assistência judiciária são utilizados como termos semelhantes, ainda, tem-se o conceito de assistência jurídica usado como sinônimo de assistência judiciária (MATTOS, 2011). Algo aparentemente insignificante, contudo, é um equívoco que pode gerar graves erros judiciais, que tem-gênese nos próprios textos legislativos, empregando as terminologias como se tivessem o mesmo significado. Na pretensão de evitar tais lapsos conceituais, é de assaz necessidade fazer a análise de cada termo, permitindo o entendimento de justiça gratuita, para então, posteriormente, poder analisar o seu rol no mundo jurídico.

A justiça gratuita ou gratuidade judiciária, termo técnico utilizado, é um benefício que permite a isenção das despesas necessárias para o pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais (BATISTA, 2010). Deve ser entendido que a dispensa é tanto nos tocantes processuais, como extraprocessuais, em relação aos atos necessários para o efetivo desenvolvimento do processo, conseqüentemente, à

plena defesa dos direitos referentes ao beneficiário (MATTOS, 2011). Em outras palavras, como alude Pontes de Miranda (1979, p.642), “O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional.”

Seguidamente, tem-se a assistência judiciária, onde assistência deve ser entendida como um auxílio, este que é fornecido pelo Estado, para aqueles que se encontrarem situação de ínfimas condições financeiras (MORAES; SILVA, 1984).

Desta forma, com a assistência judiciária, ocorre a dispensa das despesas concernentes à defesa em juízo, e, por exemplo, o Estado providenciará um defensor para o assistido (MORAES; SILVA, 1984). Em específico, a gratuidade de assistência pode ser desempenhada tanto por entidades estatais (a exemplo da Defensoria Pública), como por entes não estatais (como o Núcleo de Prática Jurídica).

Vale salientar que a assistência judiciária engloba um serviço, a assistência, em juízo, na defesa do assistido, em que esta será feita por um agente que tenha por fim principal a prestação deste serviço, seja por determinação judicial, com convênio ou não, como Estado. Portanto, não aborda a despesa com às custas referentes ao andamento do processo, ou seja, as custas processuais e extraprocessuais, diferenciando do conceito de justiça gratuita.

Por sua vez, a assistência jurídica é mais ampla, um benefício que engloba tanto a assistência judiciária, como a prestação de serviços extraprocessuais, ou seja, a justiça gratuita (BATISTA, 2010). A assistência jurídica engloba os dois benefícios mencionados, e ainda, consultorias e orientações jurídicas, individuais ou coletivas, como o esclarecimento de dúvidas ou um programa de informações a toda a comunidade.

A atual Constituição Federal, como será explanada de forma pormenorizada, trouxe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a garantia à assistência jurídica integral e gratuita.

Por esta razão, e em virtude da sua amplitude, o benefício é usado muitas vezes como sinônimo de justiça gratuita e assistência judiciária (BATISTA, 2010). Ao entendimento dos conceitos supramencionados, tem-se que a assistência trazida pela Constituição é algo ampla, conseqüentemente, irá trazer consigo a gratuidade da justiça e a assistência judiciária integral, porém, não se pode cometer o equívoco de afirmar serem as mesmas coisas.

O benefício da justiça gratuita está limitado ao rol processual, porque mesmo que haja a isenção acerca das custas extraprocessuais, estas devem ser referentes a atos que permitam o efetivo desenvolvimento do processo, como as custas referentes à preparação de provas e as cautelares (BATISTA, 2010).

Compreendido algumas das suas principais características, é necessário abordar os seus parâmetros constitucionais, para então, em segunda instância, analisar como se encontra presente na legislação. A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, fixou o princípio de um Estado Democrático, devendo assegurar os direitos e garantias sociais e individuais, dentre muitos, encontra-se a justiça. Deste modo, cabe ao Estado o compromisso de efetivar o bem comum, conseqüentemente, o acesso à justiça.

A contemporânea Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, coloca como dever do Estado a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos (BRASIL, 1988). Englobando assim, em acordo aos conceitos apresentados anteriormente, a assistência gratuita de consultorias e orientações, à defesa gratuita em juízo, e a isenção das custas processuais e extraprocessuais.

## **CAPITULO II – GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Nesse capítulo será abordado a legislação aplicada a gratuidade da justiça, o panorama jurídico desse instituto, quem tem titularidade desse direito, qual a diferença de assistência jurídica e assistência judiciária, e a viabilidade da fusão da assistência jurídica e judiciária.

### **2.1 Legislação**

A princípio, para que seja possível discorrer sobre a legislação aplicada à gratuidade da justiça, é necessário conceituar esse instituto.

Fredie Didier Junior e Rafael Oliveira (2012, p.11) em obra destinada ao tema, assim explica o conceito de justiça gratuita e assistência judiciária, Justiça gratuita ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento de honorários de advogado. Assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público (ex. Defensor Público) ou particular (entidades conveniadas ou não com o Poder Público, como, por exemplo, os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito)

A primeira lei que se tem conhecimento no Brasil que regulamenta esse organismo é a lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, onde a época o presidente eleito era Eurico Gaspar Dutra e desde então esta lei vem sofrendo alterações, como na lei nº 6.248, de 8 de outubro de 1975 que acrescentou um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 1.060, de fevereiro de 1950, que dita o seguinte:

O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público

incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita (PEREIRA, 2015).

Após isso a lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977 que dá nova redação ao Artigo 14 da lei nº 1060 O conceito de necessitado supramencionado era definido pela impossibilidade de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção da família (CHIARETT,2011)

A fim de estabelecer de uma vez por todas este princípio em 1988 foi liquidada na Constituição Federal em seu artigo 5º que versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, em seu inciso LXXIV expressando que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, porém a carta magna deixa muito raso este conceito sendo assim o Novo Código de Processo Civil sancionado no dia 16 de março de 2015 estabeleceu as regras e os requisitos que o cidadão precisa ter para fazer jus a este instituto sendo firmado a seguinte redação em seu artigo 98:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.(BRASIL, 2015, online)

Desta forma, fica acordado quais são os requisitos e o que abarca a assistência gratuita.

## **2.2 Panorama jurídico**

É irrefutável que a gratuidade da justiça é algo de suma importância para a sociedade e isso se concretiza no artigo 134 da CF c/c artigo 4º, VII, VIII, X e XI, da LC 80/1994 c/c artigo 5º, II, da Lei 7.347/1985 onde permite que a Defensoria Pública

exerça a mais ampla defesa dos interesses das pessoas necessitadas enquanto classe, estando a instituição legitimada a propor ações coletivas, na sua mais ampla concepção (SILVA;ESTEVES, 2019)

Uma vez garantido a gratuidade da justiça permitindo que o cidadão tenha pleno acesso à justiça, são assegurados os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, são eles, o princípio da igualdade, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, do juiz natural, principalmente, da inafastabilidade de jurisdição. (MORAIS,2020)

Fazendo jus aos princípios supramencionados é importante salientar que a Carta Magna garante o acesso à justiça de forma integral e gratuita, uma vez, comprovado a necessidade. A comprovação será por meio de documentação. No entanto, destacam-se duas problemáticas quanto a comprovação de hipossuficiência para que o cidadão tenha acesso à assistência jurídica gratuita:

A insciência da assistência jurídica gratuita e o gozo ilegal do benefício.

Inicialmente é possível haver estranheza com relação ao fato que em pleno século XXI haja aqueles que desconhecem que há a assistência existe e está disponível para todo aquele que necessitar se dirigir ao juízo para pleitear demanda a seu favor conforme preconiza o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No entanto, apesar de vivermos no período da informação e na era digital, ainda assim não é a realidade vivida por todos de forma equidosa. Além do mais, os diferentes níveis sociais geram desigualdade social induzindo na interferência de chegar àquele que precisa da assistência.

Quanto ao gozo ilegal, isso se dá em razão da constatação para que se verifique quem de fato deve usar o benefício da justiça gratuita. Ressalta-se que para que se obtenha o cumprimento da efetividade da justiça a fim de garantir o acesso do necessitado ao sistema jurídico, é necessária a análise de documentação visando identificar e distribuir de forma correta e justa a assistência pleiteada. Entretanto, o legislador não delimitou de que forma a comprovação será realizada, cabendo ao órgão que se encarregará da análise documental.

O texto de Ruy Barbosa aponta o pensamento de sobre o tema em questão:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade (1999, p. 08).

Nesse sentido, assim dispõe o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

1. O Novo Código de Processo Civil garante o direito à gratuidade de justiça aos que, mediante simples afirmação em petição, declaram a condição de hipossuficiência econômica, sendo presumível quando se tratar de pessoa natural. 2. Diante da declaração subscrita pela parte no sentido de que não possui condições para suportar o pagamento das custas processuais (fl. 27), impõe-se o deferimento do pedido, não sendo da atribuição do magistrado suscitar dúvidas sobre a efetiva capacidade financeira do requerente, negando o benefício sem que os demais agentes processuais manifestem-se nesse sentido. '1. O Novo Código de Processo Civil garante o direito à gratuidade de justiça aos que, mediante simples afirmação em petição, declaram a condição de hipossuficiência econômica, sendo presumível quando se tratar de pessoa natural. 2. Diante da declaração subscrita pela parte no sentido de que não possui condições para suportar o pagamento das custas processuais (fl. 27), impõe-se o deferimento do pedido, **não sendo da atribuição do magistrado suscitar dúvidas sobre a efetiva capacidade financeira do requerente**, negando o benefício sem que os demais agentes processuais manifestem-se nesse sentido" (*Acórdão 989032, maioria, Relator Designado: Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2016 — grifo do autor*).

Com a finalidade de proteger de fato, este instituto foi posicionado no Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 98 que terão direito a gratuidade da

justiça, quando insuficientes os recursos para pagar as custas processuais, as despesas e os honorários advocatícios a pessoa natural ou jurídica, brasileiras ou estrangeiras, importante frisar que o caput deste artigo abrange também as pessoas jurídicas como sendo titulares desse direito.

Já o parágrafo 1º dita de quais atos e documentos o beneficiado fica isento de pagamento como por exemplo das taxas e custas judiciais, selos postais entre outros.

Há, contudo, uma observação no parágrafo 2º do art. 98 do Novo CPC. Ainda que a pessoa seja beneficiária da gratuidade da justiça, ela será responsabilizada pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ou seja, caso a parte beneficiada seja vencida, deverá arcar com as despesas e os honorários. Esta é uma medida, então, que objetiva evitar que a parte demande o judiciário despropositadamente

Dessa forma este artigo traz todos os momentos processuais que são abarcados pela Gratuidade da Justiça bem como as ressalvas que deverão ser observadas na propositura da ação, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça levantou as principais teses sobre esse direito, e uma bem importante diz respeito ao pedido de Gratuidade da Justiça que não pode ser concedido de ofício de pelo juiz conforme decisão abaixo:

O benefício da assistência judiciária gratuita depende de expresso pedido da parte, sendo vedada sua concessão de ofício pelo juiz. Julgados: AREsp 1516810/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019; REsp 1822839/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019; AgInt no REsp 1740075/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; AgRg nos EDv nos EAREsp 534811/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 24/03/2017; AgRg no AREsp 632275/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 167623/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013. Vide Informativo de Jurisprudência N. 51 (STJ, 2013, online).

Portanto é irrefutável a importância do panorama jurídico desse instituto trazendo o que realmente é abarcado por esse direito e qual a dificuldade para um cidadão alcançar o princípio da inafastabilidade da jurisdição trazido por estas leis, a inserção da assistência jurídica no atual paradigma do acesso à Justiça contribui para levar a esses grupos vulneráveis toda uma gama de direitos formalmente estabelecidos, muitos deles ligados ao desenvolvimento socioeconômico, o que demonstra a importância e amplitude da missão institucional da Gratuidade da Justiça e dos outros institutos ligados ao acesso a justiça (CHIARETT,2011).

### **2.3 Titularidade do Direito**

A gratuidade da Justiça tem como objetivo garantir que as pessoas que não possuem condições financeiras para arcar com os custos de seus processos, também possam levar suas demandas à Justiça para resolver conflitos

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, quem pode pedir gratuidade de justiça: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.(BRASIL, 2015, online)

Isso significa que qualquer pessoa, pode pedir à Justiça gratuita. É explícito que esse benefício também vale para quem contrata um advogado e durante o processo enfrenta dificuldades financeiras e, por conta disso, não tem mais condições de continuar arcando com todos os valores necessários para prosseguir com o feito (BELINE,2021)

Esse benefício também pode ser solicitado pelas pessoas jurídicas. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº481 de 2012 que prevê o seguinte

texto: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os custos processuais.”

No ano de 2021, a Medida Provisória 1045 que acabou sendo mudada pela Câmara dos Deputados em uma nova reforma trabalhista, chegou à tentar estabelecer o critério de renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa e até três salários mínimos por família para que fosse concedida a gratuidade de Justiça.

No entanto, a proposta foi rejeitada pelo Senado, visto que poderia haver a limitação ao acesso à Justiça sendo assim um ato inconstitucional.

É necessário destacar que não há um valor prefixado para concessão da gratuidade de justiça, logo, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o julgador não pode criar critérios próprios para aceitar ou negar o benefício. Conforme entendimento do Ministro Benedito Gonçalves

Para indeferir esse benefício, **o juiz poderá criar critérios próprios, como, por exemplo, negar a gratuidade para todas as pessoas que ganhem acima de determinado valor? NÃO. Os critérios** utilizados pelo magistrado para deferir ou indeferir o benefício da assistência judiciária **não podem se revestir de caráter subjetivo, ou seja, não podem ser criados pelo próprio julgador.** No caso concreto apreciado pelo STJ, o juiz afirmou que adotava como critério somente conceder o benefício para quem tinha remuneração líquida inferior a 10 salários mínimos. **Esse patamar não está previsto na lei e, portanto, não poderia ter sido imposto pelo julgador.** Nesse contexto, para a concessão da **assistência judiciária gratuita, deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com o fim de verificar se as condições econômico-financeiras do requerente permitem ou não que este arque com os dispêndios judiciais,** bem como para evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 239341-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/8/2013 (Info 528).(Grifo nosso).

O Juiz não poderá atribuir de ofício, o interessado precisa pedir expressamente, a qualquer tempo, no corpo da própria petição.

Dessa forma o pedido deve ser feito uma única vez e terá efeitos até o final do feito, podendo perder sua eficácia somente no caso em que o magistrado revogar, em razão do favorecido ter progredido no que diz respeito a sua condição financeira e o duto juízo entender que o beneficiário tem condições de arcar com as custas a partir daquele momento.

O magistrado tem a faculdade de impugnar tal pedido de gratuidade da justiça, mas se assim o fizer devera demonstrar de forma clara que a parte não possui condições financeiras de arcar com as despesas judiciais descritas no Código de Processo Civil.

Neste caso, será necessário que o interessado comprove a situação financeira por meio de folhas de pagamento, cartão de crédito, financiamento e outros, a fim de não caracterizar litigância de má-fé, conforme artigo 80 do CPC/15

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (BRASIL, 2015, online)

Contudo, se tratar de Pessoa Jurídica, no pedido de gratuidade deverá ser juntado a comprovação da situação financeira da sociedade empresária conforme relatório do Ministro Raul Araújo e do Ministro Marco Buzzi:

A concessão do benefício de **gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira**, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.983.350/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 21/3/2022). (grifo nosso).

**É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção** do benefício da **assistência judiciária gratuita**. (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.924.988/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 13/12/2021). (grifo nosso).

Logo, tratando-se de pessoa jurídica deve fatalmente ser comprovado a hipossuficiência econômica, salvo no caso de microempresário individual ou microempreendedor individual concordante é o entendimento recente do STJ por meio do relatório do ministro Marco Buzzi:

A concessão da **gratuidade de justiça ao microempreendedor individual - MEI e ao empresário individual prescinde de comprovação da hipossuficiência financeira**. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.899.342-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/04/2022 (Info 734).

Isto porque o MEI e o ME não caracterizam Pessoa Jurídica de Direito Privado Propriamente Dita, já que respondem de forma pessoal e com o próprio patrimônio pelos riscos da sociedade (DEL LUCAS,2022)

Na hipótese de ação penal pública é de responsabilidade do juízo da execução penal analisar a vulnerabilidade econômica do interessado ao pedido de gratuidade de justiça.

Seja dito de passagem que no âmbito do Tribunal da Cidadania, o benefício da gratuidade de justiça não pode ser concedido nos chamados remédios constitucionais e demais processos criminais.

#### **2.4. Diferença de assistência jurídica e assistência judiciária**

A assistência jurídica, é um conceito mais amplo, pois abarca um benefício que compreende tanto a assistência judiciária como a prestação de outros serviços jurídicos extrajudiciais dessa forma Moraes entende:

A dicção “assistência jurídica” é provida de amplitude superior à linguagem “assistência judiciária” visto que enquanto a segunda abrange a defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecida pelo Estado, havendo possibilidade de desempenho por entidades não-estatais ou advogados isolados, conveniados ou não com o Poder Público, a primeira não se limita à prestação de serviços na esfera judicial, compreendendo toda a extensão de atos jurídicos, ou seja, representação em juízo ou defesa judicial, prática de atos jurídicos extrajudiciais, entre os quais avultam a instauração e movimentação de processos administrativos perante quaisquer órgãos públicos e atos notariais, e concessão de atividades de consultoria, encerramento o aconselhamento, a informação e a orientação em assuntos jurídicos (MORAES, 1999, p.58)

Este instituto diz respeito ao conhecimento das normas envolvendo também a consulta pré processual por profissional habilitado, pois muitas das vezes o cidadão desconhece seu direito, então nasce a assistência jurídica para garantir a dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal, disponibilizando advogados gratuitamente para mostrar os direitos inerentes aos cidadãos tanto que o vigente Estatuto da Ordem Dos Advogados do Brasil trata como crime a recusa do advogado quando nomeado pelo juízo para prestar assistência jurídica aos carentes, em virtude da impossibilidade da defensoria pública oferece-la.

A assistência jurídica, em virtude de sua amplitude, também pode ser um forte instrumento na luta pelos interesses difusos de todos os cidadãos. Entretanto, é necessário que existam mecanismos que ultrapassem os serviços burocráticos existentes, principalmente através de uma defensoria pública forte e independente e de associações comunitárias e entidades civis corajosas.

Saule Júnior (1995, p.161) afirma que

O serviço de assistência jurídica deve ter como incumbência, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica gratuita, a postulação e a defesa em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses individuais, coletivos, sociais, políticos e a defesa dos necessitados.

Dessa forma a assistência jurídica busca garantir os direitos coletivos inerentes a sociedade, nesse sentido fica brilhantemente como o conceito final para esse dispositivo

O termo "assistência jurídica" previsto na Constituição brasileira denota consultoria, auxílio extrajudicial, bem como a assistência judiciária. Trata-se do dever do Estado de prestar ao comprovadamente necessitado todos os meios para promover a efetivação dos seus direitos (TEIXEIRA, 2005, p.979.)

Por outro lado, temos a assistência judiciária que está ligada ao patrocínio da causa, tal assistência não está prevista expressamente na Constituição Federal, dessa forma o principal dispositivo legal para esse instituto é a lei Lei 1.060/50 tal lei trata quase que exclusivamente sobre a assistência judiciária, isto é, de como será feita a indicação de advogado para a defesa de pessoas que não possuam condições financeiras.

Nesse sentido Didier Jr e Oliveira ditam brilhantemente:

Assistência judiciária consiste no direito de a parte ser assistida gratuitamente por um profissional do Direito, normalmente membro da Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, e que não depende do deferimento do juízo nem mesmo da existência de um processo judicial (DIDIER JR; OLIVEIRA, 2012, p. 24)

A assistência judiciária trata da proteção do cidadão em juízo, garantindo a cidadania e prezando pela equidade nas relações entre cidadão e estado, sendo dever deste a prestação de tal assistência, sobre o tema assim comenta Ernesto Lippmann:

Sendo a prestação da assistência judiciária um dever do Estado, cabe à Fazenda remunerar aqueles que tenham sido indicados como defensores dativos pelo juiz. Tal direito foi reconhecido pelo novo Estatuto da OAB em seu art. 22, após vários julgados que determinaram a responsabilidade do Estado. (LIPPMAN, 1996 p. 37)

Desta forma fica evidente os conceitos desses institutos, trazendo de certa forma uma clareza para a sociedade sobre os tipos de assistência garantindo o patrocínio por profissional habilitado em juízo, bem como sobre quais custas podem ser isentas durante o processo, resta salientar que como bem disse Barbosa Moreira

Pode suceder que o necessitado conheça determinado profissional e o prefira a qualquer outro no patrocínio de sua causa. De modo nenhum se lhe impõe utilizar os serviços da Defensoria Pública: a circunstância de não dispor de recursos para pagar honorários não deve priva-lo de uma escolha pessoal, inspirada na confiança".(MOREIRA,1994 p. 5)

É indubitável que a equidade deve ser prezada e garantida pelo estado nas formas previstas em lei, garantindo o acesso a cidadania.

## **CAPITULO III– ACESSO À CIDADANIA**

Nesse capítulo será abordado a definição de cidadania, sua evolução histórica, legislação aplicada a cidadania, a concessão de assistência jurídica como mecanismo de acesso a cidadania, a cidadania no contexto atual Brasileiro.

### **3.1 Definição**

A princípio, para que seja possível discorrer sobre a definição de cidadania, é importante ressaltar o trabalho desenvolvido por Marshall (1967), que traz uma importante abordagem sobre cidadania declarando que para alcançar a cidadania plena é necessário um conjunto de direitos.

Nesse aspecto ele subdivide este conceito entre direitos civis, direitos políticos e direitos sociais, no que diz respeito aos direitos civis elencados no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são descritos como direitos fundamentais tais como à liberdade, à vida, a igualdade perante a lei e o acesso à justiça, entre outros (BRASIL,1988), dessa forma conceitua o Professor João Trindade Cavalcante Filho em sua obra Teoria geral dos direitos fundamentais:

Com base nisso, poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica. (FILHO,2021, p.6)

Quanto aos direitos políticos, estes se referem a participação do cidadão na formação da vontade do estado, estar no gozo dos direitos políticos significa estar habilitado a se alistar eleitoralmente, ou seja significa ter direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular e

até mesmo propor ação popular(TSE,2022), Renee do Ó Souza e Leonardo Yukio D. S. Kataoka no texto a efetivação dos direitos políticos positivos por meio das candidaturas avulsas e o papel do Ministério Público, publicado na revista do ministério público do Rio de Janeiro disserta muito bem sobre esses direitos:

Compete ao Ministério Público assegurar igualdade de condições entre os cidadãos e coibir formas de abuso que violem o ecossistema político fundamental do cidadão, fazendo valer o princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos, pelo que qualquer interpretação sobre a matéria deve, necessariamente, ser a mais assecuratória possível, afinal, a interpretação constitucional adequada, consoante melhor entendimento doutrinário, é aquela que possa retirar do rol das cláusulas pétreas a sua melhor e mais legítima eficácia social.(SOUZA, KATAOKA,2020,p.178-179).

Já os direitos sociais marcam a participação na riqueza coletiva, por meio de direitos como a educação, trabalho, salário, saúde cuja efetividade depende do poder executivo que tem o dever de assegurar tais direitos, sendo os mais difíceis de ser alcançados na atualidade, pois é necessário que este esteja muito bem ligado com os direitos civis e políticos para que seja garantida sua efetividade para o cidadão (CASTRO; AMABILE; GONTIJO,2012)

A garantia dos direitos sociais dos trabalhadores representou a consolidação de um longo processo de lutas e reformas das formas de proteção social. Além dos interesses políticos envolvidos, outro determinante crucial nesta alteração foi colocado a partir das necessidades inerentes ao próprio processo de acumulação capitalista em relação à produtividade da força de trabalho nele engajada.(TEIXEIRA,1986, p.123)

A palavra cidadão vem do latim *civitas* que quer dizer cidade, na Grécia antiga considerava-se cidadão aquele nascido em terras gregas, já para Aristóteles, cidadão é aquele que participa dos poderes do Estado.

Fato é que essa expressão está inserida na humanidade desde os primórdios, podendo ser encontrada até no livro impresso mais antigo do mundo, a Bíblia, que serve de base e por vezes como norma para uma grande parte da população mundial, em Atos capítulo 22 versículo 29 Lucas um discípulo de Jesus escreveu “imediatamente os homens que iam chicoteá-lo recuaram. E o próprio comandante ficou com medo ao saber que Paulo era cidadão romano e ele tinha mandado amarrá-lo” (AT 22, 29), ou seja, pode se entender que Paulo estava em pleno gozo de seus direitos civis, políticos e sociais vigentes a época por estar sendo intitulado como cidadão.

Dessa forma a cidadania pode ser descrita como o status daqueles que são membros de uma comunidade e são por ela reconhecidos, que estão em pleno gozo de seus direitos civis, políticos e sociais possuindo também deveres inerentes a estes

direitos, sob essa perspectiva, a concepção de cidadania é constituída por alguns elementos dentre eles vínculos de pertencimento, participação política e pela consciência de ser portador de direitos e deveres. (COSTA; IANNI,2018).

### **3.2 Estado democrático de direito**

Nesse aspecto é necessário destrinchar a expressão estado democrático de direito, primeiramente é fundamental mencionar o papel do estado que nessa relação tem o papel de aplicar sanções prezando sempre pela impessoalidade e objetividade, nessa relação o estado detém o poder de coação que a constituição federal outorgou a ele.

Nesse sentido para definir estado democrático de direito Alexandre de Moraes em seu livro Direito Constitucional cita o abalizado conceito:

Por outro lado, e de maneira complementar, a defesa de um Estado Democrático pretende, precipuamente, afastar a tendência humana ao autoritarismo e à concentração de poder. (MORAES, 2022, p.4)

O estado de direito nasce para concentrar o poder na mão do estado, como forma de explicitar esse poder nasce a premissa do reconhecimento da personalidade jurídica do estado que mantém relações jurídicas com os cidadãos demonstrando a superioridade deste na relação supracitada.

Como ensina Giuseppe de Vergottini:

O estado autoritário, em breve síntese, caracteriza-se pela concentração no exercício do poder, prescindindo do consenso dos governados e repudiando o sistema de organização liberal, principalmente a separação das funções do poder e as garantias individuais. (VERGOTTINI, 1981, p.589)

Ao contrario o estado democrático de direito vem à tona para que o poder possa emanar do povo, que exerce este por meio de seus representantes eleitos diretamente nos termos da Constituição Federal, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana pois, desta forma o cidadão participa das escolhas do Estado mesmo que indiretamente.

O preâmbulo da Carta Magna traz o seguinte texto:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.(BRASIL, 1988)

Importante ressaltar que o preâmbulo da carta magna não tem força normativa, porém há de se considerar a importância desse texto ao mencionar o estado democrático, nesse sentido existem alguns princípios criados pensando nesse instituto, qual seja a cidadania que representa um status e um direito fundamental das pessoas, a dignidade da pessoa humana que visa manter a dignidade moral, social, espiritual da pessoa (MORAES, 2022).

Dessa forma o estado democrático de direito, tem condão inclusivo, pois da poder aos cidadãos, participando das eleições livres e periódicas, em seu art.14 a Constituição Federal cita que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, com voto direto e secreto, e nos termos da lei mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular, evidenciando o poder do povo (BRASIL, 1988)

A democracia é um valor político cultuado pela doutrina de Bobbio, que brilhantemente conceitua da seguinte forma:

Liberdade e igualdade são os valores que servem de fundamento à democracia. Entre as muitas definições possíveis de democracia, uma delas – a que leva em conta não só as regras do jogo, mas também os princípios inspiradores – é a definição segundo a qual a democracia não é tanto uma sociedade de livres e iguais (porque, como disse, tal sociedade é apenas um ideal-limite), mas uma sociedade regulada de tal modo que os indivíduos que a compõem são mais livres e iguais do que em qualquer outra forma de convivência (BOBBIO, 1997, p. 8).

A Democracia da voz aos cidadãos, forma diálogos entre governo e povo, dando celeridade a demandas socialmente relevantes, garante a dignidade da pessoa humana, pois ninguém melhor que o próprio povo para saber o que é melhor para sociedade, este instituto derruba as barreiras impostas pelo estado de direito e garante o acesso a cidadania (BITTAR,2016).

### **3.3 Cidadania Moderna**

A cidadania a princípio designava quem estava ligado a cidade, na Roma antiga havia os peregrinos, os bárbaros entre outros povos, mas para os cidadãos Romanos, somente eles tinham capacidade jurídica plena, desconsiderando os povos que chegavam por lá.

Dessa forma José da Silva Pacheco ensina bem em seu livro o mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas:

A princípio, somente o cidadão romano tinha capacidade jurídica plena, no

*jus civile*, o direito de eleger-se magistrado (*jus honorarum*), de votar (*jus suffragi*), de contrair matrimônio (*jus connubii*), de comerciar (*jus commercii*), de fazer testamento (*testamenti factio*) e de agir em juízo (*jus actionis*). Contudo, a partir dos fins da República, foi a cidadania sendo pouco a pouco estendida aos habitantes do *Latium* (*Lex Julia*), aos aliados de Roma (*Lex plautia Papiria*), aos habitantes da Gália (*Lex Roscia*) e aos habitantes do Império Romano. (PACHECO,2002,p.563)

Mesmo com essa imposição feita pelos Romanos, a cidadania era excludente pois não eram todos os romanos que podiam ocupar os cargos mais altos naquela época, demonstrando a necessidade de uma nova interpretação de cidadania. (OLIVEIRA; JUNIOR, 2016)

Dessa forma foi necessário modernizar o conceito de cidadania, razão pela qual este instituto foi um dos principais pilares abordados na Constituição Federal de 1988, trazendo princípios e regras para garantir os direitos dos cidadãos, sendo uma forma de organizar essa relação mantida nos primórdios, que era conturbada, onde só o Estado exercia o poder e decidia o futuro dos governados.

Nos dias atuais muito se fala em cidadania moderna, que insere o povo como detentor de todo poder, seguindo o que diz a carta magna quando preceitua que todo poder emana do povo, que o exerce nos moldes estabelecidos por esta lei. (BRASIL, 1988)

Ao citar o conceito cidadania moderna é aberto um extenso grupo de conceitos, como o de cidadania digital, que nasce para trazer direitos e deveres inerentes ao meio cibernético, como a proteção de dados e os limites impostos ao usuário das redes universais de internet, também pode se falar em cidadania no processo legislativo, que consiste na participação da população nas eleições, entre outros tipos de cidadania.

Ocorre que uma grande parte da população mundial, está à margem desse direito, seja porque o estado não promove o acesso a esses institutos, seja pela falta de informação ou outras situações vividas pela sociedade (JUNIOR; OLIVEIRA, 2016)

Alexandre de Moraes e Richard Pae Kim no livro cidadania conceitua bem a cidadania moderna:

Esse sentido mais amplo de cidadania está a permear a nossa Constituição Federal e não há duvida de que se cuida de qualidade de qualquer indivíduo que esteja em nosso país, seja ele homem, mulher, criança ou adolescente, nacional ou estrangeiro, domiciliado ou não no nosso país e que deva receber tratamento digno pela sua condição como ser humano. E, embora o brasileiro não possa ser tratado de forma igual em países onde o regime político seja ditatorial ou onde não estejam em vigor de forma ampla os direitos fundamentais do homem, nossa Constituição instituiu o Estado Democrático

Social de Direito, que, como bem sustentou Comparato, “a ideia de que a proteção da pessoa humana não se realiza apenas pelo instituto das liberdades públicas, pedra angular do Estado liberal, mas exige também a promoção compulsória da igualdade social, permeia todo o direito constitucional contemporâneo (MORAES; KIM, 2013, p.33)

A cidadania moderna é permeada de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa entre outros, isso traz um pensamento de universalidade, de inclusão para com a nação, desta forma o Brasil adere a diversos tratados, declarações e convenções, afim de “modernizar” a cidadania, podendo citar a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), nesse sentido o entendimento é que todos os seres humanos são titulares de cidadania, independente de raça, cor, credo. (MORAES; KIM, 2013)

Dessa maneira Moraes e Kim conceituam o significado concreto de cidadania já incluindo o entendimento consolidado nos dias atuais:

A noção ampla de cidadania implica na qualidade da pessoa de ser titular e de ver reconhecidos os seus direitos humanos, que não são mais localizados, mas que são e devem ser universais, razão pela qual se sustentou ser necessário o reconhecimento, em especial no Brasil, de que temos uma “cidadania universal”, que inclusive deve ser reconhecida aos nacionais ou não. (MORAES; KIM, 2013, p.38).

Dessa forma a cidadania moderna traz à tona o acesso a cidadania, sendo as ferramentas e estudos supramencionados, de total importância para tal alcance desse direito, demonstrando que o acesso a cidadania é um pilar a ser considerado nas relações entre estado e povo, sendo imprescindível a nação a facilidade de acesso a qualidade de cidadania.

### **3.4 Concessão de assistência jurídica como mecanismo de cidadania**

A assistência jurídica compreende uma forma de organização estatal para cumprir o princípio da inafastabilidade da jurisdição, tal conceito preceitua a dispensa provisória de despesas, bem como a consulta extraprocessual dos beneficiários desta assistência, o órgão responsável por prestar esse serviço é denominado defensoria pública, que atua como uma espécie de um grande escritório de advocacia, atendendo todas as matérias pertinentes ao direito.

Em um estudo realizado por Túlio Macedo Rosa e Silva ele defende que a Defensoria Pública não pode ser o único órgão a realizar este acompanhamento, para evitar que os defensores estejam em contato direto diariamente, prezando sempre

pela eficácia da justiça, desta forma nasce outras instituições autorizadas a prestar esse amparo garantindo a soberania popular. (SILVA, 2013).

Como já abordado anteriormente o conceito de cidadania preza pela universalidade, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e cidadania e com isso é necessário entrar na seara do acesso a cidadania, no presente caso este acesso se dá através do dever estatal de proporcionar direitos e conhecimento para seus governados, a população ainda nos dias atuais sofre da “doença” da desinformação, e muitas das vezes não tem o conhecimento dos seus próprios direitos, sob esse prisma nasce à assistência jurídica a fim de concretizar o princípio da dignidade.

Sobre o conceito de dignidade da pessoa humana Leslei Lester dos Anjos Magalhães cita um judicioso conceito envolvendo outro princípio, o da igualdade:

O princípio da igualdade tem seu fundamento na dignidade da pessoa humana; na medida em que todo ser humano é digno, a todos são conferidos os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais, portanto, como é uma exigência da justiça, dar a cada um que é devido, têm como destinatários todos os brasileiros, sem nenhuma distinção, o que é expressamente anunciado no art. 4º, inciso III, que descreve os objetivos da nação brasileira (MAGALHÃES, 2012, p.50)

Servindo-se do trecho supracitado, o papel da assistência jurídica no acesso a cidadania consiste na garantia de direitos fundamentais ao povo, prezando pela equidade dando às pessoas o que elas precisam para que todos tenham acesso às mesmas oportunidades, respeitando o princípio da inafastabilidade de jurisdição, fazendo com que cada cidadão, possa se remeter ao judiciário garantindo todos os seus direitos, independente da matéria legal, o estado tem o dever de ouvir os anseios da sociedade toda vez que for provocado, para isso Túlio Macedo Rosa e Silva dita qual deve ser o papel do estado:

Como fundamento da República, a assistência jurídica deve ser compreendida diante dos seguintes preceitos constitucionais: cidadania e dignidade da pessoa humana; como objetivo da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução de desigualdades sociais e regionais (SILVA, 2013, p. 18)

Os exemplos mais restritivos na concessão desse direito são os estados de São Paulo e Santa Catarina, no primeiro estado a deliberação CSDP 89/2008 dispõe que a renda família não pode ultrapassar três salários mínimos, podendo mudar caso a família possua pelo menos cinco membros que passara a ser 4 salários mínimos, no segundo estado o parâmetro é praticamente o mesmo. (SILVEIRA,2020)

Considerando o atual cenário brasileiro onde a maioria das famílias vivem a margem da renda média *per capita* dessa forma faz-se necessário garantir a cidadania das pessoas, pois conforme prevê a Constituição Federal, dever do Estado garantir saúde, lazer, alimentação entre outras coisas (BRASIL,1988), mas infelizmente é notório que esses cidadãos de baixa renda, não conseguem ter acesso a estes direitos.

A fim de minimizar esse problema Ricardo Geraldo Rezende Silveira em seu livro acesso à justiça, descreve o que é necessário ser feito pela Defensoria Publica:

As defensorias, como todo o sistema, canalizam mal seus recursos em ações de cunho eminentemente individual, quando deveriam se propor a envidar o máximo de esforços para tratar coletivamente interesses metaindividuais, ficando os recursos residuais para as questões individuais. A premissa de aumentar o volume de direito material tutelado em cada processo deveria ser um norte permanente para a atuação desses entes. (SILVEIRA,2020, p.282)

Nesse sentido fica cristalino que a concessão da assistência jurídica é um dos mais importantes mecanismos para o acesso a cidadania, nesta concessão é abarcado vários princípios contidos na carta magna, considerada a lei maior, dessa forma respeitando tal lei não há que se falar em omissão por parte do estado, garantindo a integridade da população e fazendo jus ao título de cidadão, que conforme dito anteriormente é detentor de vários direitos e por consequência deveres.

### **3.5. A cidadania no contexto Brasileiro**

O Brasil um país com mais de oito milhões e meio de quilômetros, cuja ocupação teve inicio em meados do século XVI, promovida por Portugal, devido a esse descobrimento não era detentor de soberania, os povos que aqui residiam conforme relata a história só cumpriam ordens, desta forma não possuíam direitos ou garantias fundamentais, ou seja, era ambíguo como povo. (Linhares,2016).

A fim de extinguir o status acima mencionado Maria Linhares descreve o que foi feito por parte de Portugal, para começar essa espécie de Revolução em busca de uma forma de garantir o acesso aos direitos fundamentais;

Portugal e, sobretudo, para aqueles primeiros colonos, foi uma tarefa gigantesca. Assim, passados três séculos desde o primeiro contato com a terra por parte dos europeus, o país já pôde emergir, no século XIX, em sua maior parte, com os contornos atuais, embora marcados pelo povoamento disperso e caracterizado por ilhas de concentração populacional sobretudo ao longo da costa, em torno dos portos. Mas era indefinido como povo e como

nação, o que traduzia o desenraizamento de suas populações transplantadas durante dois séculos e meio e incorporadas pela violência do trabalho escravo. Daí por diante, a construção do Estado nacional passou a ser tarefa de suas elites dirigentes, senhores de escravos (barões, fazendeiros e comerciantes) e a alta burocracia do Império. Foi o momento em que a ordem jurídica se constituiu após a proclamação da independência política, em 1822. (LINHARES, 2016, p. 1)

Em 1823, os deputados brasileiros tentaram limitar o poder do imperador, com o projeto de vetar leis e dissolver legislaturas, porém dom Pedro Imperador à época astuciosamente como já tinha ideia dos planos feitos pelos deputados, em sua cerimônia de sagração defendeu que a constituição deveria ser digna para o Brasil e para ele, colocando assim uma barreira para a Constituição de 1824, prevendo que esta norma suprema deveria passar por ele, a fim de aceitar ou não, dessa forma dom Pedro segurava todo poder em suas mãos, afastando o poder do povo pensado pelos deputados.

Já em 1988 nasce a atual Constituição Federal, que traz direitos fundamentais que devem ser respeitados antes de toda e qualquer imposição feita pelo Estado, a atual Constituição traz um conceito de Estado Social, prezando pelo acesso das pessoas ao mundo político garantindo a dignidade da pessoa humana, envolvendo o princípio da igualdade e não só a igualdade jurídica mas também a igualdade no campo fático, para amparar até mesmo as pessoas vulneráveis reconhecidas pela lei.(FENSTERSEIFER,2017).

Para Tiago Fensterseifer o estado tem o dever de assumir como tarefa a garantia dos direitos fundamentais conforme cita no texto abaixo; *ipsis litteris*.

O Estado Social, para além de tal paradigma, encarrega-se também de assegurar uma igualdade material ou substancial, assumindo como tarefa (inclusive em termos prestacionais) a equalização das relações sociais e proteção dos indivíduos e grupos sociais vulneráveis. 15 Os direitos, notadamente os direitos fundamentais, não são mais tão somente exercidos “contra” o Estado, mas também “por intermédio” da atuação estatal prestacional (ex.: políticas públicas nas áreas da saúde e da educação) em favor das pessoas. (FENSTERSEIFER, 2017, p.22)

No contexto atual a cidadania não tem somente o papel de descrever cidadão, vai muito além de conceito, diz respeito à garantia de preceitos fundamentais, de garantia de fundamentos básicos para o cidadão, o estado tem o dever de passar segurança para seus governados, é preciso que todos tenham um sentimento de pertencimento, é necessário que o legislador brasileiro edite sistematicamente o

arcabouço legislativo, promovendo diplomas especiais para garantir a visibilidade de grupos denominados como minoria, no sentido de que as afirmações de direitos contidas no texto tenham o papel de proteção do povo brasileiro.

Servindo-se de Miragem onde defende como será o caminho da cidadania em tempos modernos é necessário transcrever um trecho de seu livro *O novo Direito Privado*:

Em tempos pós-modernos estes novos sujeitos identificados pelo direito reivindicarão sua própria lei, leis especiais subjetivas e protetivas do diferente, do vulnerável. Assim serão o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, entre outros diplomas legais. Essas leis, então, acabam por abalar ou pelo menos modificar o sistema geral a que pertencia o sujeito, no caso, o direito civil. Trata-se, porém, de uma necessária concretização do princípio da igualdade, de tratamento desigual dos desiguais, da procura de uma igualdade material e momentânea para um sujeito com direitos diferentes, sujeito vulnerável, mais fraco. A lei especial e os direitos a ele assegurados são aqui instrumentos de igualdade (Miragem, 2013, p.16)

No entanto, apesar dos desafios, é importante ressaltar que existem projetos e iniciativas em curso para fortalecer a cidadania no Brasil. Organizações da sociedade civil, grupos ativistas e indivíduos engajados estão lutando por mudanças e buscando promover uma cultura de direitos e participação cidadã. A tecnologia e as redes sociais também têm desempenhado um papel importante na ampliação do acesso à informação e na mobilização social.

É indubitável que a cidadania no contexto atual brasileiro é um processo em constante construção. Embora existam barreiras a serem derrubadas, é imprescindível que os cidadãos se envolvam ativamente na defesa de seus direitos e na busca por uma sociedade mais justa e inclusiva.

A conscientização, a participação política e a solidariedade são elementos essenciais para fortalecer a cidadania e promover transformações positivas no país, dando mais força aos grupos, tem-se a necessidade de incluir tais grupos em pautas políticas importantes para o Brasil, dando oportunidade de votos e considerações em decisões de repercussão nacional, para isso é importante que os cidadãos brasileiros cumpram seus deveres, como pagar impostos e contribuições a fim de dar ferramentas de trabalho para o estado cumprindo seu papel de governar.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, a assistência jurídica integral e gratuita é um elemento crucial para garantir o acesso à cidadania plena. Através desse direito, todas as pessoas têm a oportunidade de buscar justiça, proteger seus direitos e participar ativamente da vida em sociedade, independentemente de sua condição econômica.

No entanto, é importante destacar que a implementação efetiva desse direito enfrenta desafios, como a falta de recursos financeiros e a burocracia do sistema judiciário. É necessário investir em políticas públicas que assegurem a disponibilidade de recursos suficientes para a prestação de assistência jurídica gratuita e aprimorar os mecanismos de acesso à justiça.

Além disso, a conscientização da população sobre seus direitos e a importância da assistência jurídica integral também é fundamental. É necessário promover a educação jurídica e disseminar informações sobre os direitos e recursos disponíveis para garantir que as pessoas tenham conhecimento e possam fazer uso adequado desses serviços.

Em última análise, a assistência jurídica integral e gratuita é um instrumento essencial para o exercício pleno da cidadania. É um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua situação econômica. Ao promover o acesso à justiça, contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, onde todos tenham a oportunidade de buscar e obter a proteção de seus direitos.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/113714/pdf/113714.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa Rui Barbosa, 1999.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo/SP: Letras Jurídicas, 2010. Disponível em: <[https://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado\\_dir/dissertacoes/Acesso\\_%C3%A0\\_Justi%C3%A7a\\_-\\_an%C3%A1lise\\_de\\_alguns\\_instrumentos\\_viabiliz\\_1117\\_pt.pdf](https://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a_-_an%C3%A1lise_de_alguns_instrumentos_viabiliz_1117_pt.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2023

BELINE, Aline. **O que é Justiça Gratuita ?**. JusBrasil. 2021. Disponível em: <https://alinebeline.jusbrasil.com.br/artigos/1175331518/o-que-e-justica-gratuita>. Acesso em: 10 abr. 2023

BITTAR, Eduardo Carlos B. **Teoria do Estado** - Filosofia Política e Teoria da Democracia, 5ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597007947. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007947/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BOBBIO, Norberto **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de instrumento**. processo civil. assistência judiciária gratuita. declaração de hipossuficiência. presunção de veracidade. concessão do benefício. Relator: Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 24 de Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://file:///C:/Users/70469773138/Downloads/989032.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2023b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual civil e administrativo. **Agravo regimental no agravo em recurso especial**. assistência judiciária gratuita. lei 1.060/1950. critérios objetivos. rendimentos inferiores a dez salários mínimos. critério subjetivo não previsto em lei. Relator: Min Benedito Gonçalves, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fb8feff253bb6c834deb61ec76baa893>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual civil. **Agravo interno no agravo em recurso especial**. alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do cpc/2015. inexistência. justiça gratuita. indeferimento. matéria fáticoprobatória. súmula 7/stj. dissídio jurisprudencial. análise prejudicada. agravo interno não provido. Relator: Min Raul Araujo, 21 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1477572116/inteiro-teor-1477572128>>. Acesso em: 20 jun. 2023c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial** - Pedido de justiça gratuita formulado no curso do processo - empresário individual - tribunal a quo que reformou a decisão de origem para deferir aos autores o pedido de gratuidade de justiça. insurgência do réu hipótese: controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - mei e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Relator: Ministro Marco Buzzi, 29 de abril de 2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201903289754%27.R.EG.>>. Acesso em: 20 jun. 2023d.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988 Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015 Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2023

BRASIL. **Lei N 2.188, DE 3 DE MARÇO DE 1954**. Altera os valores dos símbolos referentes ao pagamento de vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas do Poder Executivo da União e dos Territórios, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1954. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l2188.htm#:~:text=LEI%20No%202.188%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201954.&text=Altera%20os%20valores%20dos%20s%C3%ADmbolos,Territ%C3%B3rios%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2188.htm#:~:text=LEI%20No%202.188%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201954.&text=Altera%20os%20valores%20dos%20s%C3%ADmbolos,Territ%C3%B3rios%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.)>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1950 Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm)>. Acesso em: 27 mar.

2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.457, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1897**. Organiza a Assistência Judiciária no Distrito Federal. Brasília: Vice Presidência da República, 1897. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 1.763, DE DEZEMBRO DE 1920**. Organiza a Assistência Judiciária. São Paulo: Câmara Municipal, 1920 Disponível em: <<https://www.al/repositorio/legislacao/lei/1920/lei-1763-29.12.1920.html>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência jurídica gratuita: assistência judiciária e gratuidade judiciária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. Disponível em: <[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000617186](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000617186)>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CASTRO, Carmem L. F.; GONTIJO, Cynthia R.B.; AMABILE, Antônio E. de N. (orgs.). **Dicionário de Políticas Públicas**. Barbacena: EdUEMG, 2012. 242p  
CHIARETTI, Daniel. Breve histórico do desenvolvimento institucional da assistência jurídica no Brasil. **Boletim RIPAJ** – Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa. Número 1. Brasília/DF. Abril/2012. p. 21-22.

COSTA, M. I. S.; IANNI, A. M. Z. **Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica**. [s.l.] Editora UFABC, 2018.

DEL LUCAS, Thatiany . **Gratuidade de Justiça: Saiba quem possui direito**. JusBrasil.2022. Disponível em: <https://thatianydelucas.jusbrasil.com.br/artigos/1621351788/gratuidade-de-justica-saiba-quem-possui-direito>. Acesso em: 10 abr. 2023  
DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da Justiça Gratuita**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

FILHO, P. J. T. **TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 29 maio. 2023.

GUIMARÃES, A.; PINTO, G. **Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade**. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_126.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2023.

JR., Paulo Hamilton S.; Miguel Augusto Machado de Oliveira. **Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania.** São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502636514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636514/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais.** Equipe Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-gerais-das-caracteristicas-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

KATAOKA, R. et al. **A efetivação dos direitos políticos positivos por meio das candidaturas avulsas e o papel do Ministério Público.** Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Leonardo\\_Yukio\\_D\\_S\\_Kataoka.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Leonardo_Yukio_D_S_Kataoka.pdf)>. Acesso em: 29 maio. 2023.

LINHARES, Maria. **História Geral do Brasil.** São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788595155831. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595155831/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

LIPPMAN, E. **Assistência judiciária- obrigação do Estado na sua prestação- o acesso dos carentes à justiça visto pelos tribunais. RJ nº 228.** Rio de Janeiro: Outubro de, 1996.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos A. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida (Série IDP).** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502143197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143197/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação.** Curitiba. Juruá Editora. 2009. P. 134. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063550.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969.** 2.ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979. Tomo V. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137603/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v6\\_1967.pdf?sequence=9&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137603/Constituicoes_Brasileiras_v6_1967.pdf?sequence=9&isAllowed=y)>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

MORAES, Alexandre de; KIM, Richard P. **Cidadania: O novo conceito jurídico e a**

**sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos.** São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522486403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486403/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública.** São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. Da. **Da Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado.** 2.ed. rev. e ampla. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1984. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067747.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MORAIS, D. C. S **Assistência jurídica gratuita: Uma análise do benefício e a importância da Defensoria Pública.** 2020 Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55456/assistncia-jurdica-gratuita-uma-anlise-do-beneficio-e-a-importncia-da-defensoria-pblica>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo.** Temas de direito processual – Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5.

NEVES, L. M. (ED.). **Cláusulas Pétreas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** [s.l.] EMERJ, 2014. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_126.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2023.

PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002, p. 563.

PEREIRA, A. R. **GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO NOVO CPC 1.** Disponível em: <[https://amagis.com.br/uploads/noticias/anexo/GRATUIDADE\\_DA\\_JUSTICA\\_NO\\_NOVO\\_CPC\\_-\\_2o\\_DEBATE\\_INSTITUCIONAL.pdf](https://amagis.com.br/uploads/noticias/anexo/GRATUIDADE_DA_JUSTICA_NO_NOVO_CPC_-_2o_DEBATE_INSTITUCIONAL.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2023

RODRIGUES, Walter Piva; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Proposta de alteração da lei de assistência judiciária.** *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 59, p. 15-26, jun. 2000

SAULE JÚNIOR, Nelson. **A assistência jurídica como instrumento de garantia dos direitos urbanos e cidadania.** In: DI GIORGI, Beatriz; CAMPILONGO, Celso Fernandes; PIOVESAN, Flávia.(Coords.). *Direito, cidadania e justiça.* São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995, p. 161.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 1 e 2, p. 427.

SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. **O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita>>. Acesso em: 27 mar. 2023

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005 Disponível em: <<https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2023d.

SILVA, Túlio Macedo Rosa E. **Assistência jurídica gratuita na justiça do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502190238. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502190238/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. **Vista do Cidadania, direitos sociais e Estado**. rev. adm. Publi, Rio de Janeiro:1986 Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9979/8988>>. Acesso em: 29 maio. 2023.

TEIXEIRA, W.B. L. **Repensando a assistência jurídica gratuita no âmbito trabalhista**. REVISTA LTR: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 69, n. 8, p. 977-82, ago. 2005.

VERGOTTINI, Giuseppe de. **Diritto costituzionale comparato**. Pádua: Cedam, 1981

VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) **Lições de Direito da Criança e do Adolescente** – Vol. 1. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. p.52 ISBN -978-65-5917-189-7. DOI - 10.22350/9786559171897. Disponível em: <<https://portaliedf.com.br/wp-content/uploads/2021/07/189-Licoes-de-Direito-da-Crianca-e-do-Adolescente-vol.-1.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos, **500 anos de Assistência Judiciária no Brasil**, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 95. (2000) Disponível em: <<http://file:///C:/Users/70469773138/Downloads/67467-Texto%20do%20artigo-88887-1-10-20131125.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2023b.